



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam do acompanhamento da gestão de 2017, relativo ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Sousa, da responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes.

Em relatório de acompanhamento de fls. 08/09, a Auditoria relata a realização de procedimento licitatório denominado Pregão Presencial n.º. 01/2017, cujo objeto é a **contratação de empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos**, com abertura prevista para o dia 14/02/2017.

Segundo a Auditoria, o procedimento adotado pela Administração contraria a lei n.º 12.232/10, disciplinadora dos procedimentos e dos contratos de publicidade no âmbito da administração pública que, de forma textual, informa as modalidades licitatórias e os tipos a adotar para se alcançar o objetivo almejado, notadamente em seu art. 50¹, que se mostra incompatível com adoção da modalidade de Pregão Presencial para este fim.

Na trilha deste raciocínio, concluiu a Auditoria pela ilegalidade do procedimento licitatório adotado, e por estarem presentes o perigo para a legalidade do certame, bem como o interesse público econômico, sugeriu a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do aludido procedimento licitatório até o julgamento final por parte deste Tribunal.

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com o objetivo de responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente.

¹ Art. 50 - As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Sendo assim, e:

Considerando que a irregularidade detectada, se não estancada, tem potencial para ocasionar prejuízos ao erário, tendo em vista a possibilidade de ser questionada a modalidade de licitação adotada, com geração de custos adicionais para a Administração.

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Câmara Municipal de Sousa, determinando ao Presidente, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº 01/2017, i.e, suspenda no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao **Presidente da Câmara Municipal de Sousa**, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, facultando-lhes a apresentação

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade citada no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento Municipal II (DIAGM II – fls. 08/09), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Sousa. **Licitação – Pregão Eletrônico nº. 01/2017** – contratação de empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos. Indícios de ilegalidade. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00010 /2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo de acompanhamento da gestão municipal, relativo à Câmara Municipal de Sousa, em razão de suposta ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 01/2017, lançado pela Câmara Municipal de Sousa, que visa contratar empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório da unidade de instrução (DIAGM II), constante dos autos às fls. 08/09, apontando ilegalidade na escolha da modalidade de procedimento licitatório pela Câmara Municipal de Sousa, potencialmente causadores de danos ao erário;

DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁴ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Câmara Municipal de

³ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

⁴ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Sousa, determinando ao Presidente, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº 01/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

- 2) Determinar **citação** dirigida **ao Presidente da Câmara Municipal de Sousa**, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade citada no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento Municipal II (DIAGM II – fls. 08/09), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR